

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO I

Da Organização Municipal	05
--------------------------	----

CAPÍTULO I

Do Município	05
--------------	----

SEÇÃO I

Disposições Gerais	05
--------------------	----

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município	05
--	----

CAPÍTULO II

Da Competência do Município	06
-----------------------------	----

SEÇÃO I

Da Competência Privativa	06
--------------------------	----

SEÇÃO II

Da Competência Comum	09
----------------------	----

CAPÍTULO III

Das Vedações	09
--------------	----

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes	11
----------------------------	----

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo	11
----------------------	----

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal	11
---------------------	----

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara	12
----------------------------	----

	<u>SEÇÃO III</u>	
Das Atribuições da Câmara Municipal		15
	<u>SEÇÃO IV</u>	
Dos Vereadores		18
	<u>SEÇÃO V</u>	
Do Processo Legislativo		20
	<u>SEÇÃO VI</u>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária		23
	<u>CAPÍTULO II</u>	
Do Poder Executivo		24
	<u>SEÇÃO I</u>	
Do Prefeito e Vice-Prefeito		24
	<u>SEÇÃO II</u>	
Das Atribuições do Prefeito		26
	<u>SEÇÃO III</u>	
Da Perda e Extinção do Mandato		27
	<u>SEÇÃO IV</u>	
Dos Secretários Municipais		30
	<u>TÍTULO III</u>	
Da Organização Administrativa Municipal		30
	<u>CAPÍTULO I</u>	
Da Administração Pública		30
	<u>SEÇÃO I</u>	
Das Disposições Gerais		30
	<u>SEÇÃO II</u>	
Dos Servidores Públicos		34
	<u>CAPÍTULO II</u>	
Da Estrutura Administrativa		36

	<u>SEÇÃO I</u>	
Das Disposições Gerais		36
	<u>SEÇÃO II</u>	
Da Guarda Municipal		36
	<u>CAPÍTULO III</u>	
Dos Atos Municipais		36
	<u>SEÇÃO I</u>	
Da Publicidade dos Atos Municipais		36
	<u>SEÇÃO II</u>	
Dos Livros		37
	<u>SEÇÃO III</u>	
Dos Atos Administrativos		37
	<u>CAPÍTULO IV</u>	
Dos Bens Municipais		38
	<u>CAPÍTULO V</u>	
Das Obras e Serviços Municipais		40
	<u>TÍTULO IV</u>	
Das Finanças Públicas		41
	<u>CAPÍTULO I</u>	
Da Tributação		41
	<u>SEÇÃO I</u>	
Dos Tributos		41
	<u>SEÇÃO II</u>	
Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado		42
	<u>SEÇÃO III</u>	
Do Orçamento		42
	<u>TÍTULO IV</u>	
Da Ordem Econômica e Social		46

	<u>CAPÍTULO I</u>	
Disposições Gerais		46
	<u>CAPÍTULO II</u>	
Da Política Agrícola		47
	<u>CAPÍTULO III</u>	
Da Política Urbana		48
	<u>CAPÍTULO IV</u>	
Da Previdência e Assistência Social		49
	<u>CAPÍTULO V</u>	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto		49
	<u>CAPÍTULO VI</u>	
Do Saneamento Básico		52
	<u>CAPÍTULO VII</u>	
Do Meio Ambiente		53
	<u>CAPÍTULO VIII</u>	
Da Saúde		55
	<u>TÍTULO V</u>	
Disposições Gerais e Transitórias		57

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Morada Nova de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelas demais leis que adotar.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, definidos em lei.

Art. 3º - Constituem o domínio público patrimonial do Município todas as coisas móveis e imóveis, e direitos que a qualquer título lhe pertençam, bem como os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SECÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados, supridos, ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência na povoação sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – ante a inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam inamovíveis e facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito será feita perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 – Ao Município compete prover sobre tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – elaborar e promulgar a Lei Orgânica;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber, de forma a adaptá-las à realidade local e a suprir lacunas na disciplina dos interesses peculiares do Município;
- IV – eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- V – organizar o seu governo e administração;
- VI – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- X – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIV – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- XV – organizar e prestar, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, os serviços locais;
- XVI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a Legislação Federal e Estadual;
- XVIII – conceder e renovar licença para a localização e para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou quaisquer outros;
- XIX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXI – adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;
- XXII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIV – fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
- XXV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXVI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVIII – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária quando houver;

XXIX – sinalizar as vias urbanas ou estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXI – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXXIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVI – fiscalizar, nos locais de venda, peso medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVIII – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XL – promover os seguintes serviços:

a) – mercados, feiras e matadouros;

b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) – iluminação pública.

XLI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro e navegação fluvial, observando o art. 22, X, da Constituição da República.

XLII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem, de canalizações públicas de esgotamento e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagens de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar da criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É da competência executiva comum do Município, da União e do Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – Lei Complementar Federal fixará normas para a cooperação entre entes políticos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município impõem-se, entre outras vedações, as seguintes:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências nas relações com os demais Municípios;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direito;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentados em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 14 – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa ordinária.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Lei Federal.

Parágrafo Único – O número de Vereadores é proporcional à população do Município, e será fixado na forma da Lei Federal, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição da República.

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, na sede do Município, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara;
- III – a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

§ 3º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, à Av. Cel. Sebastião Pereira de Magalhães e Castro, n° 315, centro, em Morada Nova de Minas.

§ 1º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer local do Município.

§ 2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 – As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 – As reuniões serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

SECÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro, sob a presidência do mais idoso, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger sua Mesa Diretora para o mandato de 01 (um) ano, permitida até 03 (três) reconduções durante toda a legislatura.

§ 1º - A eleição da Mesa dará por chapa que poderá ser inscrita na Secretaria da Câmara até 6 (seis) horas antes do início da eleição.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data regularmente prevista deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Para eleição da Mesa, é necessária a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, nos mandatos subsequentes, far-se-á na última reunião do mês de dezembro do ano em que vencer o mandato da Mesa Diretora, dando-se posse da nova Mesa eleita, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 21 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído desta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, convocando-se o suplente para a complementação do mandato.

Art. 22 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, importando crimes de responsabilidade à recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- II – propor projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;
- IV – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais ao Poder Legislativo;
- V – promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- VI – orientar os serviços administrativos da Câmara;

Art. 24 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – fazer observar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis em geral;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno bem como manter a ordem nas dependências da Câmara, podendo solicitar a força necessária a este fim;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos, e as Leis que vier a promulgar;
- VII – solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal ou Estadual.

Art. 25 – A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais, Temporárias e de Representação, previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, no âmbito de sua competência cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – exercer a prerrogativa estatuída no art. 28;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta, bem como verificar a implementação de convênios com outros entes estatais.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros eventos de interesse público.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros; para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil criminal ou administrativa dos infratores.

Art. 26 – A Maioria, a Minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares como o número de membros igual ou superior a 2/9 (dois nonos) da composição da Mesa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias com mandato na Casa, e dos blocos parlamentares, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à posse da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora, por documento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o prazo previsto no § 1º.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 – Por deliberação da maioria absoluta, a Câmara ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário Municipal ou dirigente de órgão da

administração direta ou indireta para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou do dirigente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 29 – O Secretário Municipal ou dirigente de órgão da administração direta ou indireta poderá, a seu pedido, comparecer perante o Plenário, ou Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal ou desta Lei Orgânica.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município, e especialmente:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual;
- III – Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- VI – isenção, remissão e anistia fiscais;
- VII – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VIII – concessão de auxílios e subvenções;
- IX – delegação de serviços públicos;
- X – bens do domínio público;
- XI – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos do Título III da Constituição da República;
- XII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos de administração direta e indireta;
- XIV – divisão territorial do Município;
- XV – delimitação do perímetro urbano;
- XVI – alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;
- XVII – transferência temporária de sede do Governo Municipal;

XVIII – matéria sujeita à competência comum da União, Estado e Município.

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

VII – tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – autorizar e aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou privado;

XII – convocar o Secretário Municipal ou dirigente do órgão da administração direta ou indireta para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para seu comparecimento;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, prorrogável uma única vez por igual prazo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – suspender, no total ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do

Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XIX - suspender no todo ou em parte a execução do ato normativo municipal, declarado, incidentalmente, infringente desta Lei Orgânica por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – apresentar projeto de lei fixando a remuneração dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada Legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º - A competência estatuída no item XXII será exercida nos termos do art. 29, V, da Constituição da República.

§ 2º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência no item XXII, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os critérios de remunerações vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas atualização dos valores.

§ 3º - A remuneração dos agentes políticos municipais não excederá os limites permitidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar 101 e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 33 – Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Representativa, composto por 03 (três) membros, mediante a indicação dos Líderes e respeitando, dentro do possível, a proporcionalidade de representação partidária e dos blocos parlamentares, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se sempre que convocada, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se por prazo superior a 10 (dez dias);

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SECÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 34 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 35 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 – O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – afirmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no Inciso I, alínea “a”;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea “a”;
- d) – ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e III, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, por aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado por motivo de doença;

II – licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por Sessão Legislativa;

III – licenciado para desempenhar missão temporária de interesse parlamentar ou municipal;

IV – investido no cargo de Secretário Municipal, desde que afaste do exercício da vereança.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III perceberá sua remuneração normal, podendo a Câmara instituir auxílio especial em seu benefício.

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do item IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 – dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse na primeira reunião plenária subsequente à sua convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria dos membros da Câmara, quando se prorrogar o prazo para reunião seguinte.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não foi preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções e;
- VI – Decretos Legislativos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno estabelecerá outras modalidades de proposição.

Art. 41 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 43 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 44 – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como os respectivos quadros de empregos, quando se tratar de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo Único – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados a comprovação da existência de receita e a hipótese do art. 113, § 2º, desta lei.

Art. 46 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo acima, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e não o fazendo o Presidente da Câmara, transfere-se a obrigação ao Vice-Presidente da Câmara, por igual prazo.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 50 – As Resoluções terão por objetivo matéria de interesse interno da Câmara, cabendo aos decretos legislativos o tratamento das demais matérias de competência privativa.

Parágrafo Único – As Resoluções e os Decretos Legislativos terão seu processo de tramitação encerrado com a votação final e promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 – A matéria constante de projetos de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SECÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder da entidade, observado o disposto no art. 14 da Constituição Estadual.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, sociedade de economia mista, empresas públicas e outras entidades por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 53 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

- III – avaliar os resultados alcançados pelos administrados;
- IV – verificar execução de contratos.

Art. 54 – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na legislação eleitoral vigente, sendo exigida a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, preenchendo todos os requisitos legais, obtiver maioria de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 57 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos.

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença do Poder Legislativo, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito faz jus a férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para gozá-las.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII do art. 32 desta Lei Orgânica.

Art. 63 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens.

Parágrafo Único – As declarações serão apresentadas à Câmara Municipal, procedendo-se o seu arquivamento e ao registro em ata dos respectivos resumos.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às leis da União, do Estado e do Município, dirigir os negócios públicos, defender e representar os interesses da municipalidade, bem como adotar medidas administrativas voltadas para o bem comum, balizadas na legalidade e nas possibilidades orçamentárias.

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas com o balanço do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votadas pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam se despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multa prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação ou planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – nomear e exonerar Secretário Municipal;

XXXVII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXVIII – contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação de acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Art. 66 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 65.

SECÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 79, II, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 68 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 – Na conformidade do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, conforme regula o Decreto-Lei 201/67:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 70 – Na conformidade do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída à Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia

da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até no máximo de 10 (dez), se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 71 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento ou renúncia;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – houver perda do mandato;
- IV – houver perda ou suspensão dos direitos políticos.

SECÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 74 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário:

- I – subscrever atos e decretos do Prefeito, referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 75 – O Secretário fará declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 76 – O Secretário é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observados no que couber o disposto nos arts. 69 e 70.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e dos membros de quaisquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município o subsídio do Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

a) – a de 02 (dois) cargos de professor;

b) – a de 01 (um) de professor com outro, técnico ou científico;

c) – a de 02 (dois) cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, com área de atuação definida em lei complementar federal;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidades, cabendo à lei dispor sobre:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III – a remuneração pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se à empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 78 – Os Poderes do Município são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 79 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80 – Não poderão contratar com o Município:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, bem como por adoção, subsistindo a vedação até 6 (seis) meses após findo o respectivo exercício da função;

II – a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, nos termos da Lei Federal.

§ 1º - Na hipótese do item I, admite-se o contrato cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º - Ainda na hipótese do item I, fica proibida a prestação de serviços remunerada por pessoas ligadas ao Prefeito, pelos laços mencionados, ressalvados:

- a) ajuda de custo para as despesas decorrentes do exercício da função;
- b) posse em virtude de concurso público.

SECÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 – O Município, em observância ao disposto na Constituição da República, instituirá regime jurídico, planos de carreira e Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, componentes de cada carreira;

II – os requisitos de investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município manterá a escola de governo para formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos em outros entes federados.

§ 3º - No âmbito do Poder Executivo, os servidores municipais não poderão perceber remuneração superior ao subsídio mensal do Secretário Municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 4º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º - O Município poderá estabelecer relação entre o maior e a menor remuneração do servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e nacionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 82 – Aos servidores do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com referência ao regime previdenciário e aposentadoria, aplica-se o disposto no art. 40 da Constituição Federal e nas demais disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, no que couber.

Art. 83 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Integram a administração direta municipal as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas criadas em lei pelo Município, bem como as entidades de direito privado, sob controle direto e indireto do Município.

Art. 85 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

SEÇÃO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 86 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, como base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, ou do local de maior acesso ao público, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da licitação, e que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 – O Prefeito fará publicar:

I – semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

SECÃO II

DOS LIVROS

Art. 89 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SECÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação de lei;

b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento interno das entidades que compõem a administração municipal;

g) – permissão de uso de bens municipais;

h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) – normas de efeito externo, não privativos da lei;

j) – fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 77, IX, desta Lei Orgânica;

b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, remunerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 93 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quanto imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 95 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão, direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 98 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 – O empreendimento de obras e serviços do Município será consentâneo com o orçamento, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

§ 1º - Cada obra será precedida de projeto específico que conterà, obrigatoriamente:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 2º - As obras e serviços públicos poderão ser executados pela Prefeitura, por autarquias municipais e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou de modo insatisfatório para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração, nunca inferior aos custos.

Art. 104 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 105 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de direito tributário.

Art. 106 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 107 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 109 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 110 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 111 – Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos impostos situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 112 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei que institui o plano plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei do orçamento anual será compatível com as diretrizes orçamentárias e estas serão estabelecidas por lei em conformidade com o plano plurianual.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113 – Os projetos de lei sobre matérias orçamentárias serão de iniciativa do Prefeito e serão apreciadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, em prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, cabendo ao Plenário sua apreciação, na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviços de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o **caput** deste artigo, em montante correspondente a 1, 2%

(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 114 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 115 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa não se inclui nessa proibição:

I – a autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

Art. 117 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 118 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 119 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada as hipóteses previstas no art. 116, IV, da Constituição da República;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e em indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 114 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos

nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 120 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 121 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 123 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 124 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 125 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 126 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando

a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 127 – A política de desenvolvimento rural do Município, estabelecida em conformidade com as normas gerais da União e do Estado, tem por objetivo direcionar a ação do Poder Público Municipal para o planejamento e a execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 128 – As diretrizes do programa municipal de apoio às atividades rurais serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 129 – O Município envidará esforços com vistas ao aumento da produção e produtividade agropecuária, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem estar da população rural.

Art. 129-A – Todo e qualquer projeto de reflorestamento em desenvolvimento e a ser desenvolvido no Município de Morada Nova de Minas, terá que reservar uma área equivalente a 30% (trinta por cento) do total do projeto, para nela fazer desenvolver, efetivamente, o plantio de culturas temporárias, não se isentando o cumprimento dos 20% (vinte por cento), destinados à reserva ecológica.

Art. 130 – O Município assistirá preferencialmente o pequeno produtor, através da alocação de recursos orçamentários próprios oriundos de transferências de receita da União e do Estado, para:

I – fornecer insumos, máquinas e implementos;

II – atender a grupo de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III – instalar unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias;

IV – facilitar o acesso a crédito e seguro rural.

Art. 131 – O Município em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 132 – O Município apoiará e estimulará:

I – a preservação e utilização racional dos recursos - água, solo, flora e fauna – tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas;

- II – a melhoria das condições de armazenagem e comercialização;
- III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;
- IV – a expansão das atividades agroindustriais de artesanato rural;
- V – a capacitação da mão-de-obra rural;
- VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 133 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projetos de lei para atender ao disposto neste Capítulo, em conformidade com a lei prevista no art. 50 das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 134 – O Município manterá convênios com órgãos de assistência rural do Estado e da União, bem como com Municípios inseridos no mesmo contexto sócio-econômico, para o enfrentamento dos problemas comuns.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão Urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 136 – O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 137 – Aquele que possuir como sua área urbana até 200 m² (duzentos metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a por sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenado as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistemas social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139 – O Município assegurará condições morais, físicas e sócio-econômicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Compete ao Município colaborar com a União e o Estado na tarefa de proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

V – amparo e qualificação profissional dos menores desamparados ou desajustados.

Art. 140 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas dos acontecimentos relevantes para o Município.

§ 2º - Ao Município cumpre proteger seus documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos situados em seu território.

Art. 141 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 142 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a 06, (seis) anos de idade, em horário integral;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando do Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 6º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 7º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 143 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 144 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 145 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as

amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 146 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 147 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 150 – O saneamento básico é uma ação de saúde pública, e será assegurada à população pelo Município, mediante:

I – abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de riscos à saúde;

III – controle de vetores, sob a ótica de proteção à saúde pública.

§ 1º - A definição das prioridades e da metodologia a ser empregada nas ações de saneamento será determinada pela avaliação do quadro sanitário do Município e da área a ser beneficiada.

§ 2º – O Objetivo principal das ações de saneamento é a melhoria do perfil epidemiológico do Município.

§ 3º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizam as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação de meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que exigir ações conjuntas.

Art. 151 – Os serviços de saneamento de competência do Município serão prestados pelo poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo Único – A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 152 – A formulação de política de saneamento básico, definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo.

Parágrafo Único – O Conselho será constituído de forma a assegurar a representação paritária entre entidades da sociedade civil e de órgãos públicos.

Art. 153 – É vedada a qualquer cidadão a descarga de esgoto doméstico nas vias públicas nos cursos de água. O infrator estará sujeito a multa que será estipulada em Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida ao impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Art. 155 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156 – O Poder Público criará e manterá áreas verdes, na proporção mínima de 10 (dez) metros quadrados em relação a cada habitante da cidade, ficando responsável pela remoção dos invasores, como pela punição dos infratores.

Art. 157 – O Município envidará esforços técnicos e políticos para que seja concretizado o disposto no art. 216, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 158 – O Município criará mecanismos para dar efetividade ao disposto no art. 217, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Art. 159 – Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem 10 (dez) por cento da área do imóvel para plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 160 – As calçadas destinam-se entre os outros fins, ao livre trânsito de pedestres, devendo ser conservada livre para a passagem dos mesmos, faixa compatível.

Art. 161 – Será criado por lei o Conselho Municipal do Meio Ambiente para auxiliar o Poder Público na definição e implementação da política ambiental, tendo entre outras atribuições, a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental.

Art. 162 – O Conselho previsto no artigo anterior será composto, de forma paritária, por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo os membros referendados pela Câmara Municipal.

Art. 163 – O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada 03 (três) meses, a população através de órgão de comunicação, sobre o estado do meio ambiente do Município e suplementar monitoramento efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Art. 164 – O Poder Público construirá todas as obras públicas utilizando equipamentos que evitem os efeitos prejudiciais da poluição.

Art. 165 – O Poder Executivo exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 166 – O Poder Executivo só implantará ou autorizará a implantação de zona industrial e de depósitos de resíduos sólidos ou líquidos a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d' água ou a poluição dos aquíferos.

Art. 167 – Os proprietários de imóveis tombados e que cuidarem adequadamente desses imóveis, terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

Art. 168 – As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural poderão acompanhar o procedimento do poder Público em face das infrações contra o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias administrativas.

Art. 169 – O ensino de educação ambiental como disciplina própria fica obrigatório em todos os níveis das escolas municipais.

CAPÍTULO VIII

DA SAÚDE

Art. 170 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171 – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – acesso universal e igualitário de todas as pessoas às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 172 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo prioritariamente ao Poder Público sua implementação.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados ou contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 173 – São de competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do sistema no âmbito do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde;

II – criação de planos de carreira para os profissionais de saúde do Município, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais e incentivos à dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o planejamento federal e estadual para o setor, e segundo as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – auxílio na elaboração de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – controle das condições ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal;

XI – informatização no setor, do âmbito municipal;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade e natalidade no âmbito do Município;

XIII – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do Município;

XIV – planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV – execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI – celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – celebração de consórcios intermunicipais para o enfrentamento de problemas comuns;

XVIII – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites sanitários referidos no inciso XVIII do presente artigo constarão no plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) – área geográfica de abrangência;
- b) – descrição da clientela;
- c) – resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 174 – Será criado por lei o Conselho Municipal de Saúde, responsável pela formulação do controle e execução da política municipal de saúde.

Parágrafo Único – O Conselho será composto pelo Prefeito Municipal, por representantes de entidades prestadores de serviços a saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 175 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 176 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Art. 177 – O Município manterá um serviço de assistência social, tecnicamente competente, para desenvolver os serviços básicos de prevenção a doenças, tais como:

I – assistência à gestante;

II – controle de vacinação infantil;

III – incentivo à melhoria do padrão alimentar, com criação de pequenos animais, produção de leite e ovos e implantação de hortas caseiras e comunitárias;

IV – celebração de convênios com escolas de nível médio e superior, com vistas à realização de estágio no Município, por estudantes da área de saúde, em benefício da comunidade carente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 – Incube ao Município:

I – estabelecer canais de comunicação permanentes com opinião pública, inclusive mediante divulgação pelos Poderes Executivo e Legislativo, dos projetos de lei a serem apresentados, para o recebimento de sugestões, sempre que o interesse público assim recomendar;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões radiofônicas e televisivas.

Art. 179 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 180 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 181 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

Art. 182 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter os cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 183 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 121 desta Lei Orgânica, é vedados ao Município despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único – Se a despesa atual exceder o limite previsto deverá ser reduzido o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 184 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual de investimento, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, da lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 185 – Esta Lei Orgânica, aprovada, assinada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 186 – Fica assegurada a remuneração atual do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e o seu reajuste pelo índice oficial de correção monetária.

Parágrafo Único – Será observado o disposto no artigo 35 § 3º para a concessão de aumento real da remuneração referida no caput desse artigo.

Morada Nova de Minas, 29 de junho de 1990.

Lucas Orione Mendes

Luciano Souza Ribeiro

Antônio Barbosa da Fonseca

Carlos Batista Pereira

Geraldo Alcides Ribeiro

Dr. Waldemar Alves de Moura

Maria do Amparo Ribeiro
Jovano Ferreira de Oliveira
Luiz Carlos Álvares da Silva

VEREADORES:

Lucas Orione Mendes - Data nasc.: 25/11/1956

- Presidente da Câmara e Relator Adjunto
- Filiação: Raimundo Sampaio Mendes e Francisca Ferreira de Moura Mendes.

Luciano Souza Ribeiro - Data nasc.: 12/08/1950

- Vice-Presidente da Câmara e Relator da Lei Orgânica
- Filiação: José Silva Ribeiro e Justa Pereira de Souza Silva.

Antônio Barbosa da Fonseca - Data nasc.: 10/05/1949

- Secretário da Câmara
- Filiação: Vicente Barbosa da Fonseca e Maria Luiza Fonseca.

Carlos Batista Pereira - Data nasc.: 14/04/1950

- Presidente da Lei Orgânica
- Filiação: Jorge Batista Pereira e Tereza Mendes da Costa.

Geraldo Alcides Ribeiro – Data nasc.: 11/05/1952

- Filiação: Alcebíades Ribeiro da Costa e Maria José da Fonseca.

Dr. Waldemar Alves de Moura – Data nasc.: 22/03/1947

- Filiação: José Alves de Moura e Dolores Francisca de Moura.

Maria do Amparo Ribeiro – Data nasc.: 04/05/1963

- Filiação: Pedro Antônio Ribeiro e Rosa Amélia dos Santos.

Jovano Ferreira de Oliveira – Data nasc.: 15/03/1966

- Filiação: Paulo Ferreira da Silva e Maria Cândida de Oliveira.

Luiz Carlos Álvares da Silva – Data nasc.: 15/03/1954

- Filiação: Afonso Álvares da Silva e Sônia Álvares de Faria.

Prefeito: Dr. Walter Francisco de Moura

Data de nascimento: 15/07/1933

Filiação: João Francisco da Silva e Joventina Rosalina de Moura.

Vice-Prefeito: Dr. José Alves de Oliveira Filho

Data de nascimento: 21/10/1942

Filiação: Dr. José Alves de Oliveira e Maria José de Oliveira.

REVISTA E ATUALIZADA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECÍCIO/2002

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Presidente
JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA Vice-Presidente
RICARDO DE OLIVEIRA2º Vice-Presidente
PEDRO NORBERTO RIBEIRO1º Secretário
GILMAR ÁLVARES DA SILVA2º Secretário
JOÃO BATISTA MENDES Vereador
JOSÉ CARLOS RIBEIRO Vereador
MARCOS ANTÔNIO TORQUATO DA SILVA Vereador
ROSA MARIA DOS SANTOS Vereadora

COLABORADORES

DR. ANTÔNIO CAETANO NETOAssessor Jurídico
NÍVIA DENISE BARBOSASecretária da Câmara